



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720466/2008-71
RESOLUÇÃO	3402-004.313 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até o retorno da diligência a ser realizada no PAF nº 10830.720218/2007-40, devendo ambos os processos retornarem para este Colegiado para julgamento em conjunto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-038.692, proferido pela 21ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DÉBITOS COMPENSADOS. COBRANÇA DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. ANÁLISE. FALTA DE COMPETÊNCIA.

É alheia à competência das Delegacias de Julgamento a análise de débitos compensados e de cobrança, no caso de débitos indevidamente compensados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Por bem descrever os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

O processo em epígrafe, nº 10830.720466/2008-71, foi constituído para tratamento dos débitos a compensar, consoante a Representação SEORT/DRF Campinas/SP nº 170/2008 (fl. 03), com a apensação do processo nº 10830.720218/2007-40 em virtude de incompatibilidades entre os sistemas SINCOR-PROFISC e SIEF.

Conforme o Despacho Decisório exarado em 13/08/2008 (fls. 21/23) no âmbito do SEORT/DRF Campinas/SP, do montante pleiteado de R\$ 6.427.698,43 no PER/DCOMP nº 06203.21438.120204.1.3.01-4484, respeitante ao 4º trimestre-calendário de 2002, com fulcro em informação fiscal, com uma glosa no importe de R\$ 1.547.755,41, havia sido reconhecido o direito creditório de R\$ 4.879.943,02 e homologadas as compensações ATÉ O LIMITE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 03/02/2009, conforme AR (cópia no processo apensado), a interessada apresentou, em 04/03/2009, a manifestação de inconformidade (fls. 113/115) subscrita pelo patrono da pessoa jurídica (procuração, fls. 137/139), em que aduz, em síntese, que os débitos objeto das compensações não homologadas, controladas de ofício no presente processo, nº 10830.720446/2008-71 (sic), se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude da apresentação da

manifestação de inconformidade, à luz do disposto no art. 66, § 5º, da IN SRF nº 900/2008, e nos §§ 9º e 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no art. 151, III, do CTN.

Por fim, repisa o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados às compensações controladas no processo nº 10830.720446/2008-71 (sic) até o julgamento da matéria em discussão no processo nº 10830.720218/2007-40 em última instância administrativa.

Acórdão de manifestação de inconformidade nº 14-26.552, da 2ª Turma da DRJ/RPO, de 22/10/2009 (fls. 141/149).

Recurso voluntário interposto em 03/03/2010 (fls. 170/246).

Acórdão de recurso voluntário nº 3402-009.356, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de 26/10/2021, com a anulação do Acórdão de manifestação de inconformidade nº 14-26.552, da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 255/259).

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 05/10/2023 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 292).

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 06/11/2023 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 295), pelo qual pede a reforma do Acórdão recorrido e, consequentemente, o reconhecimento de que os débitos controlados no presente processo administrativo estão com a exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo administrativo de crédito nº 10830.720218/2007-40.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre débitos decorrentes da compensação parcialmente homologada no PER/DCOMP nº 06203.21438.120204.1.3.01-4484, relativo a créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2002. O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito

creditório da contribuinte, no importe de R\$ 4.879.943,02, glosando a parcela de R\$ 1.547.755,41. Como consequência da glosa, foram constituídos débitos cuja exigibilidade passou a ser controlada nestes autos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade limitando-se a requerer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos controlados neste processo, sob o fundamento de que o mérito do direito creditório objeto da glosa encontra-se impugnado no Processo nº 10830.720218/2007-40 (processo de crédito), no qual foi tempestivamente apresentada manifestação de inconformidade.

A Delegacia de Julgamento, entretanto, ao apreciar inicialmente o feito, examinou matéria pertinente ao processo de crédito apenso, desconsiderando o pedido específico formulado neste litígio. Através do Acórdão nº 3402-009.356, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais anulou a decisão proferida pela DRJ e devolveu os autos para novo julgamento, determinando que o exame se restringisse ao objeto próprio neste processo e reconhecendo que o mérito creditório deveria ser analisado exclusivamente no Processo nº 10830.720218/2007-40.

Após o retorno, a DRJ proferiu o Acórdão nº 108-038.692, julgando improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento de que não lhe competiria reconhecer suspensão de exigibilidade e de que o mérito creditório não teria sido impugnado neste processo.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, demonstrando a premissa equivocada dessa conclusão e requerendo que seja reconhecido o sobrestamento do presente feito até julgamento final do processo 10830.720218/2007-40.

O cerne da controvérsia consiste, portanto, em definir se os débitos controlados nestes autos podem prosseguir para cobrança enquanto permanece pendente de julgamento o mérito do direito creditório discutido no Processo nº 10830.720218/2007-40, ou se o presente feito deve ser suspenso/sobrestado até a solução definitiva daquele processo.

A análise do litígio deve partir da premissa já firmada pelo CARF no Acórdão nº 3402-009.356, o qual reconheceu que:

- (i) O Processo nº 10830.720466/2008-71 não comporta análise de mérito creditório;
- (ii) O direito creditório deve ser analisado exclusivamente no processo nº 10830.720218/2007-40;
- (iii) Qualquer conclusão a respeito dos débitos aqui controlados depende, necessariamente, do desfecho do processo de crédito.

Essa orientação vincula o presente julgamento e impede que se considere “matéria não impugnada” o mérito creditório, como entendeu equivocadamente a DRJ.

Ademais, resta evidente a vinculação entre os processos.

O artigo 47 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim prevê:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (sem destaque no texto original)

Por sua vez, frisa-se que a suspensão da exigibilidade dos débitos encontra fundamento expresso no art. 151, III, do CTN, segundo o qual a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente de apreciação impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte. No caso concreto, o mérito do crédito de IPI – que é precisamente a causa geradora dos débitos aqui controlados – foi impugnado de forma

tempestiva no processo 10830.720218/2007-40, e até o momento não houve decisão administrativa final.

Reitero que o próprio CARF, ao anular a decisão anterior, reconheceu a necessidade de apreciar os dois processos de forma coordenada, recomendando expressamente que cada processo seja julgado dentro de sua competência e em sintonia com os seus efeitos recíprocos.

Por tais razões, conclui-se configurada relação de prejudicialidade, sendo que a eventual confirmação, modificação ou exclusão da glosa de créditos no processo 10830.720218/2007-40 impactará diretamente a existência, a extensão e o valor dos débitos registrados neste litígio.

Considerando as razões acima, **proponho o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF até o retorno da diligência a ser realizada no PAF nº 10830.720218/2007-40, devendo ambos os processos retornarem para este Colegiado para julgamento em conjunto.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos